



PARECER Nº 193/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.130239/2015-43
INTERESSADO: FELIPE MORAES SARMENTO CAMPOS

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por FELIPE MORAES SARMENTO CAMPOS, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 000624/2014 - FL 01 A 25 (0255710) e Volume de Processo AI 000624/2014 - FL 26 A 35 (0255719), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 660363177.

2. O Auto de Infração nº 000624/2014 (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 23/9/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data: 28/08/2015

Hora: 09:00

Local: SBRJ

Descrição da ementa: Operar aeronave com CHT vencido

Descrição da infração: Operou a aeronave PT-WNL com habilitação vencida.

3. A fiscalização juntou aos autos:

3.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 19835/2015, de 28/8/2015 (fls. 2 a 3), registrando que Felipe Moraes Sarmiento Campos (CANAC 106687) operou a aeronave PT-WNL como piloto em comando com a habilitação BE30 vencida desde março de 2015. No plano de voo registrado na sala AIS, constava como piloto em comando o CANAC 601476, que estava com a habilitação BE30 válida na ocasião. O plano de voo teria sido preenchido pelo copiloto, que não constava no SACI como funcionário da empresa operadora da aeronave;

3.2. Ficha Orientadora de Fiscalização - RBAC 91/103/135 (fls. 4);

3.3. Registros fotográficos da inspeção (fls. 5);

3.4. Dados pessoais de Felipe Moraes Sarmiento Campos (fls. 6);

3.5. Consulta ao sistema Decolagem Certa, referente à aeronave PT-WNL em 28/8/2015 (fls. 7);

3.6. Relatório do Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo - BIMTRA (fls. 8);

3.7. Dados pessoais de José Bahia Soares (fls. 9);

3.8. Cadastro da Aerotáxi Marinete Ltda. (fls. 10);

3.9. Tela de registro da aeronave PT-WNL (fls. 11);

3.10. Lista de tripulantes da Aerotáxi Marinete Ltda. (fls. 12); e

- 3.11. Plano de voo registrado na sala AIS (fls. 13 a 14).
4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/10/2015 (fls. 15), o Interessado apresentou sua defesa em 3/11/2015 (fls. 16 a 21), na qual alega que o piloto José Bahia Soares estaria escalado para realizar o voo, mas teria sido substituído de última hora por problemas pessoais por Ricardo Bernardazzi de Miranda Azevedo. Alega também que Felipe Moraes Sarmiento Campos teria recebido uma "carona" no voo, sem participar da operação.
5. O Interessado trouxe aos autos:
- 5.1. Relato de José Bahia Soares (fls. 23);
 - 5.2. Relato de Ricardo Bernardazzi de Miranda Azevedo (fls. 24);
 - 5.3. Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade da aeronave PT-WNL (fls. 25);
 - 5.4. Página nº 0772 do Diário de Bordo da aeronave PT-WNL (fls. 26);
 - 5.5. Escala dos tripulantes (fls. 27 a 28);
 - 5.6. Currículo de Ricardo Bernardazzi de Miranda Azevedo (fls. 29);
 - 5.7. FAP 02 - *Check ride - Type rating* de Ricardo Bernardazzi de Miranda Azevedo (fls. 30);
 - 5.8. Declaração da CAE de conclusão do treinamento teórico em simulador de voo King Air 300/350 (fls. 32);
 - 5.9. Certificado de Ricardo Bernardazzi de Miranda Azevedo no *King Air 300 Recurrent - 5 Day Training Program* (fls. 33); e
 - 5.10. Carteira Nacional de Habilitação de Felipe Moraes Sarmiento Campos (fls. 34).
6. Em 16/12/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0255720).
7. Em 9/6/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) – 0388965 e 0472073.
8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1229 (0763429) em 19/6/2017 (0888613), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 30/6/2017 (0824345).
9. Em suas razões, o Interessado alega nulidade por desrespeito ao § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999. Reitera que o voo teria sido realizado por Ricardo Bernardazzi de Miranda Azevedo, com respaldo no item 91.501(b)(1) do RBHA 91.
10. Tempestividade do recurso aferida em 2/8/2017 – Certidão ASJIN (0915445).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 15), apresentando defesa (fls. 16 a 21). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância (0888613), apresentando seu tempestivo recurso (0824345), conforme Certidão ASJIN (0915445).

12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

14. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau intermediário) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

16. Em seu item 91.5, o RBHA 91 apresenta requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

17. Cabe ainda citar o item 91.501 do RBHA 91, mencionado pelo Recorrente:

RBHA 91

Subparte F - Grandes aviões e aviões multimotores com motores a turbina

91.501 Aplicabilidade

(...)

(b) As operações que podem ser conduzidas conforme as regras desta subparte em lugar das regras dos RBHA 121, 129, 135 e 137, quando transporte comercial de pessoas e carga não está envolvido, incluem:

(1) voos de traslado e de treinamento;

(...)

18. Conforme os autos, o Autuado tripulou a aeronave PT-WNL em 28/8/2015 às 9h00min estando com a habilitação BE30 vencida desde março de 2015. Dessa forma o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

19. Em defesa (fls. 16 a 21), o Interessado alega que o piloto José Bahia Soares estaria escalado para realizar o voo, mas teria sido substituído de última hora por problemas pessoais por Ricardo Bernardazzi de Miranda Azevedo. Alega também que Felipe Sarmento teria recebido uma "carona" no voo, sem participar da operação.

20. Em recurso (0824345), o Interessado alega nulidade por desrespeito ao § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999. Reitera que o voo teria sido realizado por Ricardo Bernardazzi de Miranda Azevedo, com respaldo no item 91.501(b)(1) do RBHA 91.

21. Primeiramente, destaca-se que a autuação no presente processo não diz respeito ao fato de o piloto registrado no plano de voo não ser o mesmo que efetivamente realizou a operação, e sim ao fato de um piloto com habilitação vencida ter participado da composição da tripulação.

22. Com relação à alegação de que Felipe Moraes Sarmiento Campos não teria feito parte da tripulação do voo, é preciso destacar que a infração foi constatada *in loco* pela fiscalização desta Agência, que abordou a tripulação após o pouso em inspeção de rampa.

23. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

24. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

28. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 28/8/2015 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2701662), ficou demonstrado que

não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

33. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item AHV da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/02/2019, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2701195** e o código CRC **285B81D4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 301/2019

PROCESSO Nº 00065.130239/2015-43

INTERESSADO: FELIPE MORAES SARMENTO CAMPOS

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por FELIPE MORAES SARMENTO CAMPOS, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 9/6/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000624/2014, pela prática de operar a aeronave PT-WNL em 28/8/2015 com habilitação BE30 vencida. A infração foi capitulada na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 193 (2701195)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FELIPE MORAES SARMENTOS CAMPOS**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000624/2014, capitulada na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.130239/2015-43 e ao Crédito de Multa 660363177.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2019, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2718786** e o



código CRC **3703FC11**.

Referência: Processo nº 00065.130239/2015-43

SEI nº 2718786